



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13164.000002/99-72
Recurso nº 139.716 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.860
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente FLAMBOYANT AGRO PASTORIAL LTDA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

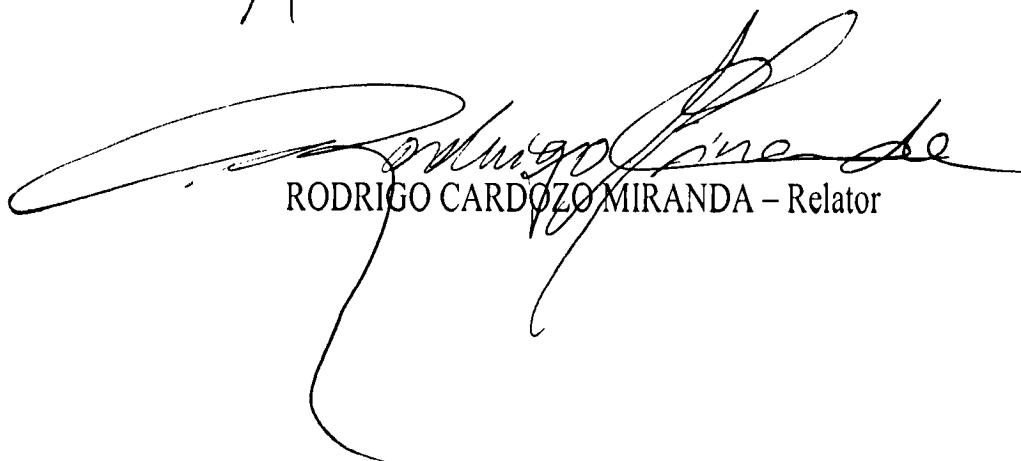
LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NOS AUTOS - NULIDADE. É nula a decisão que julga procedente o lançamento sem que tenha sido juntado aos autos a própria notificação de lançamento.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo ab initio, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

CR

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA. (fls. 41 a 43) contra a r. decisão prolatada pelo Delegado da DRJ de Campo Grande – MS (fls. 30 a 34), que julgou procedente em parte o lançamento referente ao ITR do exercício de 1995.

Cumprido destacar, inicialmente, que referida exigência se deu, no bojo dos presentes autos, em razão de pedido de retificação formulado pelo contribuinte do lançamento do ITR de 1995. E isto com base na retificação das informações contidas no ITR de 1994 referentes ao Valor da Terra Nua – VTN e à distribuição da área do imóvel.

Destacou-se, no entanto, até a formulação do pedido de retificação, em 06 de janeiro de 1999, o contribuinte não havia recebido a notificação dos ITRs de 1995 e 1996.

Pois bem, esclarecido este fato, mister destacar a ementa da r. decisão recorrida, que bem resume os seus fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pela contribuinte ou atribuído por ato normativo, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Só é cabível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

RESERVA LEGAL

Somente faz jus à isenção a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

SUB-ROGAÇÃO DE LANÇAMENTO

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de quitação sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

CA

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, o contribuinte alegou em seu recurso voluntário a ocorrência da decadência do crédito tributário, nos termos dos artigos 142, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o fato gerador teria ocorrido no dia 30 de setembro de 1995 e o lançamento não fora realizado até o dia 10 de dezembro de 2002.

Alegou ainda a recorrente que não fora notificada acerca do lançamento do ITR de 1995 em tempo algum, e que a própria DRJ reconheceu tal fato na sua decisão, notadamente no seu item 5, constante da sua fundamentação.

O contribuinte, ademais, reiterou que não recebeu qualquer notificação para o pagamento do ITR de 1995, razão pela qual se viu impossibilitado de recolher o valor devido, ou mesmo qualquer outro valor. Desta forma, no seu entendimento, o não pagamento do tributo se deu por culpa única e exclusiva da administração pública, razão pela qual deve ser declarada a decadência e a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

W

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente, observa-se que a discussão dos autos originou-se de pedido de retificação feito pelo recorrente.

Deste pedido inicial de retificação do ITR de 1995, a autoridade julgadora, com base em documentação acostada pela administração tributária e não levada a conhecimento do contribuinte, decidiu pela procedência do lançamento e respectiva cobrança do ITR de 1995.

Ocorre que não consta nos autos a notificação de lançamento de referido tributo, conforme reconhece a própria decisão recorrida, *verbis*:

"5. Apesar de não constar nos autos a Notificação de Lançamento e o Aviso de Recepção (AR) pertinentes, a solicitação da interessada não deixa margem de dúvidas de que tomou ciência do lançamento, fato corroborado com a apresentação dos documentos de fls. 03 a 12. Também com a consulta de fls. 16 a 25, ficam supridos tais documentos."

Demais disso, é de se notar que apenas com a intimação da decisão recorrida, em da decisão e respectivo AR datado de Ora, como já dito, não é objeto dos presentes autos a cobrança do ITR exercício 1995, mas sim pedido de retificação do Valor da Terra Nua-VTN e de distribuição da área do imóvel, conforme se observa das fls. 01 dos autos.

Caso houvesse qualquer lançamento decorrente do pedido inicialmente feito pela recorrente, é obrigação da Administração dar início a outro processo com a demonstração do lançamento tributário, fatos que deram origem e seus fundamentos legais, bem como conceder à parte contrária o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, é nula a decisão *a quo* por vício formal, uma vez que a demonstração do lançamento do tributo é obrigatória, não podendo ser suprida por eventuais documentos acostados aos autos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso no sentido de anular o processo *ab initio* face à ausência de demonstrativo de lançamento de débito fiscal nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator